

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
11/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Carlos Pezanha contra a SIC

Lisboa
21 de Abril de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/CONT-TV/2010

Assunto: Participação de Carlos Pezanha contra a SIC

I. Identificação das partes

1. Em 6 de Outubro de 2009 foi apresentada na ERC uma queixa de Carlos Pezanha, como participante, contra a SIC, na qualidade de denunciada.

II. Objecto da participação

2. A participação tem por objecto a alegada autopromoção do programa “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios” durante os serviços noticiosos da SIC.

III. Argumentação do Participante

3. Carlos Pezanha apresentou na ERC uma participação contra a alegada promoção do programa “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios” nos serviços noticiosos do canal SIC.

4. O participante afirma que a exibição de peças nas quais a SIC mostra “*o melhor do programa dos Gato Fedorento*” se trata de uma auto-promoção em programas que devem ser “*de notícias e informação, e não de publicidade gratuita a programas de entretenimento*”.

5. Do mesmo modo, o participante discorda da inserção nos serviços noticiosos de mensagens como “*esmiuçar o Pedro Passos Coelho já a seguir*”.

6. Por fim, o participante menciona a celebração de um acordo de auto-regulação quando a TVI promovia o programa “Big Brother” nos blocos de informação e requer a reposição do rigor informativo.

IV. Posição da denunciada

7. Instada a pronunciar-se sobre o teor das participações, ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, a denunciada afirma que discorda da queixa apresentada.

8. Com efeito, a denunciada considera que a exibição nos serviços noticiosos de peças sobre a edição do dia anterior do programa “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios” não se trata de “qualquer publicidade gratuita ao programa”, visto que “os excertos em causa tinham manifesto interesse público”. Atenta ainda na quantidade e conteúdo dos artigos e notícias sobre as entrevistas do referido programa publicados em praticamente todos os órgãos de comunicação social, o que leva a concluir que os restantes meios de comunicação também consideraram que vários excertos do programa tinham interesse jornalístico.

9. A denunciada entende que quando um programa humorístico gera informação de interesse público é um direito e um dever dos órgãos de comunicação social divulgar esses conteúdos nos espaços informativos.

10. Para além disso, a denunciada afirma que “o aproveitamento de conteúdos gerados em programas de entretenimento (...) é uma prática corrente e aceite pelos públicos de todos os países em que isso acontece (...). Disso são exemplo as entrevistas a figuras públicas e a líderes políticos feitas nesses programas e que, depois, são aproveitadas pelos telejornais, rádios e jornais de todo o mundo.” A denunciada indica como exemplo os excertos de entrevistas feitas ao presidente norte-americano em programas de entretenimento que foram emitidas em telejornais.

11. A denunciada termina declarando que não violou o acordo de auto-regulação referido pelo participante.

V. Descrição da peça

12. Considerando que o participante se referiu em particular à peça exibida no dia 6 de Outubro de 2009, procedeu-se a uma análise mais detalhada da edição do Jornal da Noite da SIC desse dia.

13. A peça sobre o programa “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios” foi exibida às 21h08, e teve a duração de quatro minutos.

14. A pivot introduziu a peça anunciando que “Pedro Passos Coelho é o convidado de hoje dos Gato Fedorento. Ontem foi a vez de Mário Soares ser esmiuçado”.

15. A apresentação da peça é acompanhada da seguinte mensagem: “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios: Mário Soares diz-se orgulhoso por ter sido Presidente mas sobretudo um resistente”.

16. A peça inicia-se com o apresentador do programa “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios”, Ricardo Araújo Pereira, colocando a Mário Soares a seguinte questão: “há alguns políticos actuais que possam ser descritos como filhos da democracia que o façam ter vergonha da sua descendência?”

17. Segue-se a resposta de Mário Soares, na qual afirma não ser pai da democracia, citando uma frase de Vasco Santana “vá chamar pai a outro”. Em baixo, aparece uma mensagem: “Como disse Vasco Santana vá chamar pai a outro”.

18. É então exibido outro excerto do programa, no qual Ricardo Araújo Pereira afirma que Mário Soares foi preso doze vezes pela PIDE e lhe pergunta se na sétima ou oitava vez não terá pensado que se calhar não era boa ideia ser preso pela PIDE.

19. Após este excerto, é exibida outra parte do programa na qual Mário Soares afirma: “Fui presidente. Pois fui. Muitas outras pessoas foram. Fui. Até não gosto que me chamem isso, não é? Já lá vai o tempo. Há muito tempo. Fui deputado, também, fui. Mas o que eu fui fundamentalmente foi resistente à ditadura. Isso é que me dá verdadeiro orgulho.” Em baixo, volta a mensagem com a frase: “Mário Soares diz-se orgulhoso por ter sido Presidente mas sobretudo um resistente”, seguido imediatamente de outra mensagem: “o que fui fundamentalmente foi um resistente à ditadura”.

20. Ricardo Araújo Pereira acrescenta: “O senhor casou, aliás, na prisão. Casou na prisão. O que tem um lado positivo porque o noivo fica a perceber claramente o que é

que lhe vai acontecer com o casamento. Não agradece isso ao...” “Estado Novo?”finaliza Mário Soares.

21. Mário Soares responde: “Não, não agradeço, realmente não agradeço. Estive bastante tempo na cadeia nessa altura, uns largos meses, e portanto, como a minha mulher já estava grávida e a barriga já estava a crescer, era um bocado desagradável, então resolvemos casar na cadeia. Quer dizer, eu passei a procuração a um amigo meu que casou por mim, foi simpático.” Estas declarações foram acompanhadas de uma mensagem com esta última frase.

22. No excerto seguinte, Ricardo Araújo Pereira pergunta: “Quando o senhor era Presidente da República e o Professor Cavaco Silva era primeiro-ministro, ele disse que era necessário ajudar o Dr. Mário Soares a terminar com dignidade o seu mandato. Neste momento, tem alguma sugestão para nós ajudarmos o Presidente Cavaco da Silva a fazer...” Nesta parte surge a mensagem: “A seguir ao Jornal da Noite – Gato Fedorento esmiúça os naufrágios – Pedro Passos Coelho é o convidado do programa desta noite”.

23. Em resposta, Mário Soares afirma que “curiosamente, eu não tenho nenhuma sugestão a dar. O Dr. Cavaco Silva teve a amabilidade de dizer que me queria ajudar, como, aliás, teve a amabilidade, sem que eu lhe pedisse nada, de dizer aos portugueses e aos seus amigos do PSD que votassem em mim, como realmente fizeram muitos, votaram em mim (surge uma mensagem: “Mário Soares: Cavaco Silva teve a amabilidade de ajudar sem eu pedir nada”), o Dr. Cunhal também fez a mesma coisa, e eu lá fui eleito.” Aparece outra mensagem: “Mário Soares: o Dr. Cunhal também fez a mesma coisa, e eu lá fui eleito”.

24. Ricardo Araújo Pereira diz então que “Houve gente a engolir sapos para votar em si. Sendo embora sapos metafóricos, como é que se sente a causar esse tipo de azia, acha que além de ser o presidente de todos os portugueses, pode ter sido o presidente de muitas indigestões?” Surge novamente a mensagem: “A seguir ao Jornal da Noite: Gato Fedorento esmiúça os naufrágios: Pedro Passos Coelho é o convidado do programa desta noite”.

25. Mário Soares responde: “O conselho foi dado pelo Dr. Cunhal, que até foi ao ponto de dizer “vocês vêm aqui (imitando com as mãos um boletim de voto) há aqui

um retrato do candidato e há aqui uma cruzinha. Vocês tapam com a mão esquerda o retrato do homem, e põem a cruzinha ali, porque isso é o que nos interessa.” Uma mensagem com esta última frase acompanha a peça.

26. No excerto seguinte, Ricardo Araújo Pereira pergunta: “Em 1986, na Marinha Grande, o doutor foi lá só provocar para levar um sopapo, não foi?” Mais uma vez, aparece a mensagem: “A seguir ao Jornal da Noite – Gato Fedorento esmiúça os naufrágios – Pedro Passos Coelho é o convidado do programa desta noite”.

27. “Por acaso, fui com a verdadeira consciência de que podia levar, não um sopapo, mas uma paulada, que foi o que eu levei”- respondeu Mário Soares, enquanto na peça se via a mensagem: “Por acaso fui com a consciência de que podia levar uma paulada”. “Cheguei lá, estava realmente uma grande multidão, as senhoras todas vestidas de preto, a dizer que havia fome, estavam a protestar perante a fome, mas tinham cacetes e tinham um aspecto bem nutrido, porque eram fortes as pessoas que lá estavam.” A mensagem: “A seguir ao Jornal da Noite: Gato Fedorento esmiúça os naufrágios: Pedro Passos Coelho é o convidado do programa desta noite” acompanha esta parte da peça.

28. Ricardo Araújo Pereira observa: “Havia fome, mas havia também comida de urso”. Mário Soares diz: “eu fui também dos que levei da dita”. E termina a peça.

29. No decurso da edição do Jornal da Noite desse dia a peça tinha sido anunciada duas vezes. O primeiro anúncio foi às 20:32, no qual é exibido o excerto no qual Ricardo Araújo Pereira pergunta a Mário Soares se “há alguns políticos actuais que possam ser descritos como filhos da democracia que o façam ter vergonha da sua descendência?”, acompanhado da mensagem em baixo “a seguir”.

30. O segundo anúncio passou às 21:00, e exhibe um excerto em que Ricardo Araújo Pereira diz a Mário Soares: “Conheço a sua obra e a carreira, evidentemente. Aliás, o senhor foi deputado, foi eurodeputado, foi ministro, primeiro-ministro, presidente da república... quantas reformas é que o senhor tem?”, também acompanhado da mensagem “a seguir”.

VI. Análise e Fundamentação

31. Cabe apreciar, no presente caso, se as peças sobre excertos das edições do programa “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios” exibidas nos serviços noticiosos da SIC são uma forma de publicidade ao referido programa, de acordo com a opinião do participante, ou se são peças jornalísticas, como defende a denunciada.

32. De acordo com o artigo 3.º do Código da Publicidade, considera-se publicidade “qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de: a) promover com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços; b) promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.”

33. Por sua vez, a alínea b) do número 1 do artigo 2.º da Lei da Televisão define autopromoção como “a publicidade difundida pelo operador de televisão relativa aos seus próprios produtos, serviços, serviços de programas televisivos ou programas, assim como às obras cinematográficas e áudio-visuais em que tenha participado financeiramente.”

34. Ora, a considerar-se as peças em apreço como autopromoção, a sua exibição num serviço noticioso deveria respeitar o princípio da identificabilidade consagrado no artigo 8.º do Código da Publicidade, isto é, as peças teriam de ser inequivocamente identificadas como publicidade, devendo ser claramente separadas da restante programação, através de um separador no início e no fim do espaço publicitário.

35. No entanto, tratando-se de autopromoção, não contaria para os limites de tempo reservado à publicidade estabelecidos no n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Televisão, uma vez que as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas são excluídas desses limites no n.º 2 do referido preceito legal.

36. As peças em apreço consistiam na apresentação de excertos da edição do programa “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios” que tinha sido transmitida na noite anterior.

37. O programa “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios” foi transmitido na SIC depois do Jornal da Noite, entre 14 de Setembro e 23 de Outubro de 2009, abrangendo o período eleitoral para as eleições legislativas, que tiveram lugar no dia 27 de Setembro,

e para as eleições autárquicas, que se realizaram no dia 11 de Outubro. O programa tinha a duração aproximada de 25 minutos e dividia-se em duas partes. A primeira parte consistia num comentário humorístico à actualidade política. Na segunda parte, o apresentador do programa entrevistava uma personalidade política. Foram entrevistados vários dos candidatos às eleições legislativas e autárquicas e outras figuras influentes dos diversos partidos políticos.

38. Embora se tratasse de um programa humorístico, os temas versados nas entrevistas (e também nos comentários humorísticos) eram de natureza política e eram frequentemente relacionados com a campanha eleitoral em curso. No entanto, o contexto em que se realizavam as entrevistas, e o tom humorístico e irónico com que as perguntas eram feitas aos convidados, permitia conhecer os convidados por um prisma diferente e focar questões mais polémicas de forma descontraída.

39. Os excertos seleccionados para as peças exibidas nos serviços noticiosos eram retirados da segunda parte do programa, divulgando as principais declarações dos convidados entrevistados.

40. Defende a denunciada que os excertos do programa exibidos no telejornal tinham interesse jornalístico. Cumpre assim verificar se assiste razão à denunciada, pois, nesse caso, as peças exibidas não deverão ser consideradas autopromoção.

41. Na Deliberação 7/CONT-I/2008, o Conselho Regulador entende que “podem justificar aquela classificação [interesse público ou jornalístico] factos novos, que, pela sua natureza e importância, interessem ao público em geral ou a diferentes públicos individualmente considerados (casos de imprensa local ou especializada).”

42. Os excertos exibidos nas peças em análise consistiam em declarações de personalidades políticas proferidas no dia anterior, assim constituíam, evidentemente, factos novos.

43. Como se tratava de declarações de políticos portugueses, alguns dos quais candidatos às eleições legislativas e autárquicas, sobre questões com conteúdo político, embora feitas em tom humorístico, e considerando que o país estava em época de campanha eleitoral, os excertos exibidos nos serviços noticiosos interessavam ao público em geral.

44. Assim, considera-se que as peças em apreço tinham interesse jornalístico e, por isso, a denunciada podia transmiti-las nos seus serviços noticiosos.

45. Relativamente ao acordo de auto-regulação entre os operadores de televisão referido pelo participante, cumpre salientar que não cabe à ERC sancionar as eventuais violações ao mesmo.

46. Com efeito, na cláusula 7 do Protocolo de 18 de Setembro de 2001, celebrado entre os operadores de televisão e a AACS sobre a violência na televisão “os operadores declaram que, em caso de dúvida de entendimento, necessidade de colmatar lacunas de regulação ou avaliação de possíveis infracções a este Protocolo, recorrerão à arbitragem de uma Comissão Arbitral, constituída por representantes dos três signatários, sob a presidência da Alta Autoridade para a Comunicação Social (actualmente será sob a presidência da ERC).

47. Ainda assim, considera-se que a denunciada não violou o artigo 6.º do referido protocolo, no qual “os operadores comprometem-se, nos serviços noticiosos, a reforçar os mecanismos que garantam qualidade à Informação e clarifiquem os critérios jornalísticos, com respeito pelo Código Deontológico e pelo Estatuto do Jornalista, de modo a que uma notícia não possa ser confundida com qualquer tipo de promoção.”

48. Finalmente, o participante também se insurge contra a exibição de rodapés com mensagens como “A seguir ao Jornal da Noite: Gato Fedorento esmiúça os naufrágios: Pedro Passos Coelho é o convidado do programa desta noite”.

49. O Conselho Regulador tem manifestado a sua preocupação relativamente ao recurso frequente à sobreposição de mensagens com fins promocionais durante a emissão dos programas, ainda que relativas à programação.

50. Com efeito, o artigo 11.º da Directiva 2007/65/CE dispõe que “os Estados-Membros devem assegurar que a inserção de publicidade televisiva ou de televenda nos programas não prejudique a integridade dos mesmos, tendo em conta as interrupções naturais e a duração e natureza do programa, nem os direitos dos detentores de direitos.”

51. Neste sentido, “o Conselho Regulador considera que o carácter intrusivo da sobreposição de mensagens sobre a emissão de obras audiovisuais e cinematográficas, ou mesmo sobre programas em directo em que a mensagem não está directamente relacionada com o seu conteúdo, viola a integridade dos programas e, para além disso,

resulta num elemento perturbador e intrusivo na recepção da emissão em curso” (Nota justificativa do projecto de directiva sobre inserção de sobreposições promocionais em programas televisivos, aprovada pela Deliberação 2/OUT-TV/2009).

52. Neste âmbito, assume especial relevo o caso dos noticiários, uma vez que estes programas se destinam exclusivamente à divulgação de notícias com interesse informativo. Assim, as mensagens inseridas em rodapé apenas deverão ser de natureza noticiosa, não devendo ser admitida a utilização de rodapés promocionais ou de informação de continuidade nos serviços de informação e nos restantes programas de informação.

53. Deste modo, a SIC não deveria ter exibido mensagens informando que a seguir ao Jornal da Noite seria transmitida mais uma edição do programa “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios”, sobretudo da forma insistente como o fez no final da peça analisada, em que apareceram quatro mensagens nos últimos minutos de uma peça que, recorde-se, teve a duração de quatro minutos.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, tendo apreciado a participação de Carlos Pezanha contra a alegada promoção do programa “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios” nos serviços noticiosos do canal SIC, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a) e 24.º, n.º 3, alínea a) e b), dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Delibera considerar parcialmente improcedente a queixa apresentada, visto que as peças com excertos do programa “Gato Fedorento esmiúça os sufrágios” exibidas nos serviços noticiosos da SIC tinham interesse jornalístico e, por conseguinte, não constituem autopromoção, não tendo de respeitar os condicionalismos do artigo 8.º do Código da Publicidade;
- 2.** Tendo em conta o artigo 11.º da Directiva 2007/65/CE, e o entendimento do Conselho Regulador de que o carácter intrusivo da sobreposição de mensagens sobre a emissão dos programas viola a integridade dos programas e resulta num elemento perturbador na recepção da emissão

em curso e, por isso, no caso dos noticiários, as mensagens em rodapé apenas deverão ser de natureza noticiosa, reprovando a conduta da SIC ao exibir insistentemente mensagens auto-promocionais durante a transmissão dos serviços noticiosos.

Lisboa, 21 de Abril de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano (com declaração de voto)